

LEI Nº 1697 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL, REESTRUTURA O FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL, REGULAMENTA O TOMBAMENTO DE BENS CULTURAIS DE NATUREZA MATERIAL E O REGISTRO DE BENS CULTURAIS DE NATUREZA IMATERIAL QUE CONSTITUEM O PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sobral, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, órgão colegiado, de caráter permanente, consultivo, de assessoramento e colaboração com a Administração Municipal em todos os assuntos relacionados com o patrimônio cultural, cabendo-lhe opinar sobre a inclusão de bens nos Livros de Tombo e de Registro do Município, indicar bens de interesse cultural para proteção, dar pareceres em pedidos para intervenções em bens protegidos e qualquer outro aspecto sobre bens de natureza material e imaterial que tenham significado para a identidade cultural do Município de Sobral.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural é vinculado à Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer (SECJEL).

Seção I Da Competência

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

I - Assessorar o Poder Executivo Municipal na salvaguarda do Patrimônio Cultural do Município, opinando em assunto de sua competência, quando solicitado pelo Prefeito Municipal ou pelo titular da Pasta ao qual é vinculado;

II - Estabelecer critérios para enquadramento dos valores culturais, representados por bens de natureza histórica, arquitetônica, arqueológica, artística, bibliográfica e paisagística, a serem preservados, registrados, tombados ou desapropriados;

III - Definir a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal De Preservação do Patrimônio Cultural;

IV - Deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis, públicos e privados e registros de expressões culturais, bem como suas revisões;

V - Emitir parecer sobre pedidos de intervenção e qualquer outro aspecto sobre bens móveis e imóveis tombados pelo município, bem como o seu entorno, que lhe seja submetida pelo Poder Executivo Municipal;

VI - Promover os estudos necessários à orientação do Executivo Municipal nos assuntos referentes ao patrimônio cultural, buscando, quando necessário, a cooperação técnica dos órgãos estadual e federal ligados ao assunto, bem como a obtenção de recursos para as ações de preservação, revitalização e difusão dos bens culturais do município;

VII - Traçar orientação sobre matéria de sua competência, encaminhando à consideração do Prefeito, quando for o caso, sugestões para projetos de Lei ou Regulamentos que se fizerem necessários;

VIII - Sugerir a destinação, projetos de revitalização, restauração, fortalecimento e difusão dos bens patrimoniais de natureza material e imaterial a serem preservados;

IX - Promover a conscientização e participação da comunidade na preservação de seus bens culturais através de publicações, conferências, exposições relativas ao Patrimônio Cultural do Município;

X - Incentivar a constituição, no Município, de instituições culturais voltadas para preservação da memória, como museus, arquivos e bibliotecas;

XI - Estabelecer seu regimento interno;

XII - Exercer outras atribuições que lhes forem delegadas;

XIII - Promover estratégias de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados e registrados;

XIV - Pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados bem como aos representantes, grupos ou comunidades ligados aos bens culturais registrados;

XV - Arbitrar sobre as sanções previstas nesta Lei.

Seção II Da Composição

Art. 3º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será composto por um representante e seu respectivo suplente, indicado por cada um dos órgãos e entidades:

I - Um representante da Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer;

II - Um representante da Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente;

III - Um representante da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico;

IV - Um representante da Universidade Federal do Ceará (UFC);

V - Um representante da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA);

VI - Um representante do Instituto Histórico e Artístico Nacional (IPHAN-CE);

VII - Um representante do Conselho Municipal de Política Cultural;

VIII - Um representante da Procuradoria Geral do Município;

IX - Um representante do Conselho dos Arquitetos e Urbanistas (CAU-CE);

X - Um representante da Associação Nacional dos Profissionais Universitários de História (ANPUH-CE);

XI - Um representante da Associação dos Geógrafos do Brasil (AGB-CE).

§1º O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

§2º A Presidência do Conselho será exercida pelo representante da Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer e a Vice-Presidência será exercida pelo representante da Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente.

§3º O Presidente do Conselho possui voto de qualidade.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 4º O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, instrumento de natureza contábil, instituído pela Lei nº 1.160, de 25 de junho de 2012, passa a reger-se por esta Lei.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural é vinculado à Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer.

Seção I

Da Finalidade

Art. 5º O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural tem como finalidade receber e administrar recursos financeiros destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural do Município.

Seção II

Dos Recursos

Art. 6º Constituem receitas do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural:

- I - Dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II - Receitas diretas provenientes de remuneração de capital, aluguéis, concessões de uso e arrendamento de imóveis localizados na área protegida, que sejam bens dominiais pertencentes a órgãos públicos;
- III - Recursos provenientes de convênios;
- IV - Produto de alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural;
- V - Produto de alienação de imóveis havidos por doação ao Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural;
- VI - Contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
- VII - Receitas provenientes de rendimentos de aplicações financeiras, serviços e eventos diversos;
- VIII - Recursos provenientes de amortizações de financiamentos para recuperação de imóveis privados localizados na área protegida, no âmbito de programas ou ações instituídas com essa finalidade;
- IX - Recursos provenientes da aplicação, na área protegida, dos instrumentos urbanísticos previstos no Plano Diretor do município, de acordo com o definido no Estatuto da



Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), em especial em seu art. 4º, incisos IV e V, quando geradores de receita;

X - Outras receitas que lhe forem destinadas.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural serão depositados em banco oficial, em conta bancária específica, e o saldo verificado no final de cada exercício será automaticamente transferido para o exercício seguinte.

Art. 7º O orçamento do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º O orçamento do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural integrará o do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§2º O orçamento do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Seção III Da Destinação dos Recursos

Art. 8º A receita do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural será destinada para preservação e conservação a serem realizadas na área protegida, e em atividades e eventos que contribuam para a preservação do patrimônio cultural no município, conforme definição do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

§1º Para os fins do caput deste artigo, considera-se área protegida:

I – O sítio urbano tombado em nível federal, estadual ou municipal e seu respectivo entorno;

II – O bem imóvel individualmente tombado em nível federal, estadual ou municipal e seu respectivo entorno;

III - A área elegível para programa ou ação específica do IPHAN no município, conforme descrição contida no convênio referente ao programa ou à ação, podendo somar-se às áreas definidas em I e II deste parágrafo.

§2º É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural em despesas com pessoal e serviços de atribuição do Município.

Seção IV Da Contabilidade do Fundo

Art. 9º A contabilidade tem por objetivo evidenciar as situações financeiras, patrimoniais e orçamentárias relativas ao Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.



Art. 10. A contabilidade será organizada de forma a permitir as suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de aprimorar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE BENS CULTURAIS DE NATUREZA IMATERIAL

Art. 11. Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o patrimônio cultural sobralense.

Art. 12. A Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer (SECJEL) é o órgão competente para efetivar o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, após aprovação pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Art. 13. Os Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituam o patrimônio cultural sobralense serão registrados em livros próprios, em quantos volumes forem necessários, distribuídos da seguinte forma:

I - Livro de Registro dos Saberes: inscrição de conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações: inscrição de rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do lazer e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão: inscrição de manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares: inscrição de mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Art. 14. Os bens considerados patrimônio imaterial sobralense receberão o título de "Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sobral".

Art. 15. O pedido de registro poderá ser feito por qualquer cidadão ou pela Administração Pública, cabendo à Pasta ao qual é vinculado receber o pedido, abrir e autuar o respectivo processo administrativo para análise e parecer.

§1º A instrução do que deverá conter no pedido, bem como a especificação de como se dará o processo de registro deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo através de Decreto num prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme seja necessário.

§2º A Secretaria responsável orientará os proponentes, caso seja necessário, na montagem do pedido.

§3º O pedido de registro deverá ser submetido à apreciação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, que analisará e emitirá parecer.

Art. 16. Cabe à Pasta ao qual é vinculado assegurar ao bem registrado:

I - Documentação por todos os meios técnicos admitidos, mantendo banco de dados com o material produzido juntamente ao seu processo de registro;

II - Ampla difusão e promoção.



Art. 17. Os bens culturais registrados deverão ser reavaliados, pelo menos a cada 10 (dez) anos, quando o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural decidirá pela reavaliação do título "Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sobral".

Parágrafo único. Caso a reavaliação seja negada, deverá ser mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

CAPÍTULO IV

DO TOMBAMENTO DE BENS CULTURAIS DE NATUREZA MATERIAL

Art. 18. A Lei nº 19, de 07 de agosto de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º Constituem o Patrimônio Cultural de Natureza Material do Município de Sobral, a partir do respectivo tombamento e na forma desta Lei, os seguintes bens públicos ou particulares, móveis ou imóveis, situados no território municipal:

- I – Construção e obras de arte de notável qualidade estética ou particularmente representativas de determinada época ou estilo;
- II – Edificações, monumentos e documentos intimamente vinculados a fato memorável local ou a pessoa de reconhecida representatividade cultural;
- III – Ambientes naturais, como sítios arqueológicos e paisagísticos de notável feição, inclusive os agenciados pela indústria humana”.

“Art. 3º Dar-se-á o tombamento pela inscrição separada ou agrupada do bem no livro próprio, com discriminação das características que o individualizam.

(...)

§4º O órgão responsável pela administração do patrimônio material manterá, em quantos volumes forem necessários, três Livros de Tombo, nos quais serão inscritas as obras:

- I – no Livro do Tombo Artístico, destinado aos bens descritos no inciso I do artigo 2º desta Lei;
- II – no Livro do Tombo Histórico, destinado aos bens descritos no inciso II do artigo 2º desta Lei;
- III – no Livro do Tombo Paisagístico, Arqueológico e Etnográfico, destinado aos bens descritos no inciso III do artigo 2º desta Lei”.

“Art. 6º omissis.

(...)

§2º No caso de transferência de propriedade do bem tombado, deverá o adquirente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, fazê-la constar no Registro de Imóveis, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor do registro”.



“Art. 8º omissis.

§1º Os bens tombados ficam sujeitos a permanente inspeção da Prefeitura Municipal, que terá acesso a eles, sempre que necessário, para a realização de exames e vistorias, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos, sob pena de multa de até 400 (quatrocentos) UFIRCE”.

“Art. 9º omissis.

§1º Verificada a necessidade de reparações, o proprietário omissis será notificado para realizá-las, tendo 30 (trinta) dias para iniciar as referidas obras. Ultrapassando este prazo, sem que o proprietário inicie as obras, poderá o Município realizá-las cobrando do mesmo posteriormente o dobro do respectivo custo, inclusive por meio de processo executivo fiscal.

§2º Correrão as reparações por conta do município quando comprovadamente faltarem ao proprietário os recursos necessários para sua realização. O proprietário deverá comunicar a prefeitura municipal a necessidade de reparações sob pena de multa correspondente a importância que for avaliado o dano que, em consequência, vier o bem a sofrer.

(...)

§4º Após a notificação prevista no parágrafo 2º deste artigo, na falta de qualquer providência pelo Município dentro de um prazo de 6 (seis) meses, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento do bem, devendo ser submetido à apreciação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que analisará e emitirá parecer.”

“Art. 10. Os bens tombados, em qualquer de seus elementos componentes, não poderão ser demolidos, nem modificados, transformados, pintados ou removidos sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal e nos termos que esta vier a ser concedida, sob pena de multa correspondente ao dobro do custo da reparação do dano causado.

Parágrafo único. Essa autorização será também necessária para a prática de qualquer ato que, de alguma forma, altere a aparência do bem.”

“Art. 11. O pedido de tombamento poderá ser feito por qualquer cidadão ou pelo Município de Sobral, cabendo ao órgão responsável pela administração do patrimônio material receber o pedido, abrir e autuar o respectivo processo administrativo para análise e parecer.

§1º A instrução do que deverá conter no pedido, bem como a especificação de como se dará processo de tombamento deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo através de decreto num prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme seja necessário.



§2º Serão rejeitadas preliminarmente as propostas que versem sobre os bens descritos no artigo 3º do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§3º A Secretaria responsável orientará os proponentes, caso seja necessário, na montagem do pedido.

§4º O pedido de tombamento deverá ser submetido à apreciação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, que analisará e emitirá parecer.”

Art. 19. Fica revogado o inciso III do art. 12 da Lei nº 19, de 07 de agosto de 1995.

Art. 20. Ficam acrescidos à Lei nº 19, de 07 de agosto de 1995, os artigos 13, 14, 15 e 16, com as seguintes redações:

“**Art. 13.** O bem tombado só poderá sair do Município por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio cultural, sem transferência de domínio, ajuízo do Município e ouvido os órgãos competentes.

Parágrafo único. Tentado a exportação do bem tombado, incorrerá ao proprietário a multa de até 50%(cinquenta por cento) do valor do bem, devendo o Município ficar em posse do mesmo até que o pagamento seja feito.

Art. 14. No caso de perda, extravio, furto ou roubo do bem tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Município, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob pena de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do bem.

Art. 15. Sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, não será permitido nas proximidades do bem tombado fazer construção ou reforma que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se também a multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 16. Os valores resultantes das multas previstas no caput deste artigo deverão ser revertidos ao Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural.”

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O suporte técnico-administrativo necessário para o funcionamento do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural será prestado pela Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer.



Art. 22. O Conselho Curador de que trata a Lei nº 1.160, de 25 de junho de 2012, permanecerá em funcionamento até a efetiva instituição do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, ficando a partir daí automaticamente extinto.

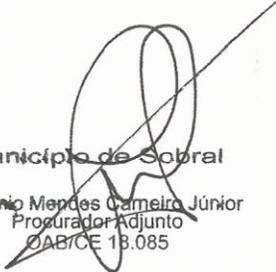
Art. 23. O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá editar, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da vigência desta Lei, a regulamentação do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, bem como outras necessárias à fiel execução desta Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em
15 de dezembro de 2017.**


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL


Município de Sobral
Antônio Mendes Carneiro Júnior
Procurador Adjunto
OAB/CE 13.085